



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.001083/00-14
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-001.599 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2014
Matéria FINSOCIAL
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SAMOGIM & CIA LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/1989 a 30/06/1991

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Para que a decisão embargada possa ser considerada contraditória é preciso que, na mesma decisão, sejam contraditórias as suas partes entre si, ou seja, a ementa, o relatório, a fundamentação e o dispositivo. Inexiste contradição entre a fundamentação de uma resolução de diligência e a de um acórdão de mérito, de sorte a justificar o acolhimento de embargos declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 1ª Turma, da 2ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 29/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki, Ana Clarissa Masuko Araújo, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Daniel Mariz Gudiño, Winderley Morais Pereira e Carlos Alberto Nascimento e Silva.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, doravante Embargante, contra o Acórdão nº 3201-00.276, de 14/09/2009. Isso porque o referido acórdão deu provimento ao recurso voluntário da Embargada para reconhecer o direito creditório pleiteado, tendo em vista que, no entender do colegiado do CARF – formado com base no resultado da diligência objeto da Resolução nº 302-1.457, de 23/04/2008–, foram cumpridas todas as exigências legais e infralegais cabíveis em casos de pedido de restituição. O acórdão embargado restou assim ementado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/11/1989 a 30/06/1991

*FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
COMPROVAÇÃO DA DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO
JUDICIAL.*

Restando comprovada a desistência da execução, dos honorários sucumbenciais e das custas processuais, nos moldes do exigido pela decisão recorrida e diligências, deve ser dado provimento ao pleito do contribuinte para que seja reconhecido o respectivo direito creditório.

Entretanto, a Embargante entendeu que o acórdão incorreu em contradição na apreciação do conjunto probatório pelo colegiado, eis que proferiu entendimentos distintos nas duas oportunidades que a mesma documentação que foi trazida aos autos, nomeadamente a sentença homologatória da desistência, proferida pelo Juízo da 20ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no julgamento da Ação Ordinária nº 91.0718122-1 (fls. 469/e-fls. 481).

Em outras palavras, segundo a Embargante, o colegiado do CARF teria interpretado a sentença de forma restritiva em um primeiro momento – entendendo que a mesma não teria abarcado os honorários sucumbenciais – e mais abrangente em um segundo momento – admitindo a inclusão dos honorários sucumbenciais.

Diante do exposto, a Embargante pleiteou o saneamento do vício apontado com a consequente aplicação dos efeitos infringentes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

Os embargos de declaração foram opostos em linha com os dispositivos regimentais pertinentes, razão pela qual devem ser conhecidos.

A contradição é sem sombra de dúvida uma das hipóteses em que a oposição dos embargos de declaração se faz cabível. Contudo, o vício deve se referir exclusivamente à

decisão embargada, e não a decisões distintas. Vale dizer, há contradição passível de ser saneada pela via dos embargos à declaração quando a parte dispositiva da decisão é contraditória ao seu relatório ou a sua fundamentação.

No caso concreto, a relatora da Resolução nº 302-1.457, de 23/04/2008, externou o entendimento de que a Embargada não teria comprovado a assunção das custas judiciais do processo em que discutia o seu crédito de Finsocial. Confira-se:

A Interessada, cumpre esclarecer de plano, embora tenha trazido aos autos nova cópia do processo judicial no qual discutiu a incidência do FINSOCIAL, não comprovou a assunção das custas conforme anunciou em sua petição de fl. 482.

Realizada a diligência decorrente da decisão parcialmente transcrita acima, a relatora mudou de entendimento, a saber:

Não entendo que seja necessária a comprovação de as custas foram integralmente assumidas, visto que se trata de Ação de Conhecimento, no qual a Interessada é parte Ativa e, portanto, recolhe as devidas custas quando da propositura da Ação.

A relatora é livre para mudar o seu entendimento enquanto não é proferida decisão de mérito sobre o pedido do interessado. Ao converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para formar melhor a sua convicção, a relatora não proferiu decisão de mérito, o que ocorreu somente quando os autos retornaram da diligência.

Portanto, o fato alegado pela Embargante não caracteriza contradição para os fins por ela colimados.

À vista do exposto, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração em análise.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño - Relator